

PROGRAMA QUALIDADE NA PRÁTICA PEDAGÓGICA

LEGISLAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL LEGISLAÇÃO FEDERAL

SÃO PAULO – ATUALIZADO EM JULHO DE 2014

❖ Linha do tempo legislação federal

❖ 1. Leis

- Constituição da República Federativa do Brasil 05/10/1988
- Estatuto da Criança e do Adolescente
- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
- Lei Federal 10.172/2001
- Lei Federal 11.114/2005
- Lei Federal 11.274/2006
- Emenda Constitucional nº53
- Lei Federal 11.700/2008
- Lei Federal 12.014/2009
- Emenda Constitucional nº59
- Lei Federal 12.796/13
- Lei Federal 13.005/14

❖ 2. Resoluções, Pareceres e Deliberações

- Parecer CNE/CEB nº 22/1998
- Resolução CNE/CEB nº 1/1999
- Parecer CNE/CEB nº 4/2000
- Parecer CNE/CEB nº 20/2009
- Resolução CNE/CEB nº 5/2009
- Resolução CNE/CEB nº 4/2010

❖ 3. Considerações

- Alterações da faixa etária na educação básica no Brasil
- Alteração da formação profissional na legislação federal e municipal
- Proporção adulto x criança

❖ 4. Sites de referência

PROGRAMA QUALIDADE NA PRÁTICA PEDAGÓGICA
LEGISLAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL
LEGISLAÇÃO FEDERAL
LINHA DO TEMPO

2

1988	1989	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996
<u>Constituição Federal</u>		<u>Lei 8.069</u>						<u>Lei 9.394</u>
1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005
				<u>Lei 10.172</u>				<u>Lei 11.114</u>
2006	2007	2008	2009	2010	2011	20112	2013	2014
<u>Lei 11.274 Emenda 53</u>		<u>Lei 11.700</u>	<u>Lei 12014 Emenda 59</u>				<u>Lei 12.796</u>	<u>Lei 13.005</u>

Para ver a integra da lei acesse o portal da legislação no site do Planalto – www2.planalto.gov.br ou o site do Senado Federal – www.senado.gov.br

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 05/10/1988

Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo II - Dos Direitos Sociais

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que vissem à melhoria de sua condição social:

XXV – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

Título III - Da Organização do Estado

Capítulo IV - Dos Municípios

Art. 30º Compete aos Municípios:

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 05/10/1988

Título VIII - Da Ordem Social

Capítulo III - Da Educação, da Cultura e do Desporto

Seção I - Da Educação

*Art. 205º **A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.***

Art. 208º O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

IV – educação infantil, em creches e pré-escolas, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

Art. 211º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 2º Os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - LEI 8.069 DE 13/07/1990

Título II - Dos Direitos Fundamentais

Capítulo IV – Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

Art. 53º - A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes:

V – acesso à escola pública e gratuita próxima à sua residência.

Art. 54º É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

IV – Atendimento em creches e pré-escolas às crianças de 0 a 6 anos de idade.

LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL - LEI FEDERAL 9.394 DE 20/12/1996

Título II - Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 3º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

VII – valorização do profissional escolar;

Título III - Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º - O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

IV – atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

IX – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.700, de 2008).

LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL - LEI FEDERAL 9.394 DE 20/12/1996

TÍTULO IV - Da Organização da Educação Nacional

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

*IV - **estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;***

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

*V - **oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.***

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL - LEI FEDERAL 9.394 DE 20/12/1996

TÍTULO V - Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I - Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

CAPÍTULO II - DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção II - Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL - LEI FEDERAL 9.394 DE 20/12/1996

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental

TÍTULO VI - Dos Profissionais da Educação

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL - LEI FEDERAL 9.394 DE 20/12/1996

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL - LEI FEDERAL 9.394 DE 20/12/1996

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

TÍTULO IX - Das Disposições Transitórias

Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

LEI FEDERAL 10.172 DE 09/01/2001
Aprova o Plano Nacional de Educação

Plano Nacional de Educação

II – Níveis de Ensino

A – Educação Básica

1 – Educação Infantil

1.3 - Objetivos e Metas

1. Ampliar a oferta de educação infantil de forma a atender, em cinco anos, a 30% da população de até 3 anos de idade e 60% da população de 4 e 6 anos (ou 4 e 5 anos) e, até o final da década, alcançar a meta de 50% das crianças de 0 a 3 anos e 80% das de 4 e 5 anos.

LEI FEDERAL 10.172 DE 09/01/2001

2. Elaborar, no prazo de um ano, padrões mínimos de infraestrutura para o funcionamento adequado das instituições de educação infantil (creches e pré-escolas) públicas e privadas, que, respeitando as diversidades regionais, assegurem o atendimento das características das distintas faixas etárias e das necessidades do processo educativo quanto a:

- a-) Espaço interno, com iluminação, insolação, ventilação, visão para o espaço externo, rede elétrica e segurança, água potável, esgotamento sanitário;*
- b-) Instalações sanitárias e para a higiene pessoal das crianças;*
- c-) instalações para preparo e/ou serviço de alimentação;*
- d-) ambiente interno e externo para o desenvolvimento das atividades, conforme as diretrizes curriculares e a metodologia da educação infantil, incluindo o repouso, a expressão livre, o movimento e o brinquedo;*
- e-) mobiliário, equipamento e materiais pedagógicos;*
- f-) adequação às características das crianças especiais.*

LEI FEDERAL 10.172 DE 09/01/2001

3. A partir do segundo ano deste plano, somente autorizar construção e funcionamento de instalações de educação infantil, públicas ou privadas, que atendam aos requisitos de infraestrutura definidos no item anterior.

4. Adaptar os prédios de educação infantil de sorte que, em cinco anos, todos estejam conformes aos padrões mínimos de infraestrutura estabelecidos.

5. Estabelecer um Programa Nacional de Formação dos Profissionais de educação infantil, com a colaboração da União, Estados e Municípios, inclusive das universidades e institutos superiores de educação e organizações não-governamentais, que realize as seguintes metas:

a) que, em cinco anos, todos os dirigentes de instituições de educação infantil possuam formação apropriada em nível médio (modalidade Normal) e, em dez anos, formação de nível superior;

b) que, em cinco anos, todos os professores tenham habilitação específica de nível médio e, em dez anos, 70% tenham formação específica de nível superior.

LEI FEDERAL 10.172 DE 09/01/2001

6. A partir da vigência deste plano, somente admitir novos profissionais na educação infantil que possuam a titulação mínima em nível médio, modalidade normal, dando-se preferência à admissão de profissionais graduados em curso específico de nível superior.

8. Assegurar que, em dois anos, todos os Municípios tenham definido sua política para a educação infantil, com base nas diretrizes nacionais, nas normas complementares estaduais e nas sugestões dos referenciais curriculares nacionais.

9. Assegurar que, em três anos, todas as instituições de educação infantil tenham formulado, com a participação dos profissionais de educação neles envolvidos, seus projetos pedagógicos.

LEI FEDERAL 10.172 DE 09/01/2001

*10. Estabelecer em todos os Municípios, no prazo de três anos, sempre que possível em articulação com as instituições de ensino superior que tenham experiência na área, um **sistema de acompanhamento, controle e supervisão da educação infantil, nos estabelecimentos públicos e privados, visando ao apoio técnico-pedagógico para a melhoria da qualidade e à garantia do cumprimento dos padrões mínimos estabelecidos pelas diretrizes nacionais e estaduais.***

11. Instituir mecanismos de colaboração entre os setores da educação, saúde e assistência na manutenção, expansão, administração, controle e avaliação das instituições de atendimento das crianças de 0 a 3 anos de idade.

12. Garantir a alimentação escolar para as crianças atendidas na educação infantil, nos estabelecimentos públicos e conveniados, através da colaboração financeira da União e dos Estados.

LEI FEDERAL 10.172 DE 09/01/2001

- 13. Assegurar, em todos os Municípios, o fornecimento de materiais pedagógicos adequados às faixas etárias e às necessidades do trabalho educacional, de forma que, em cinco anos, sejam atendidos os padrões mínimos de infraestrutura definidos na meta nº 2.*
- 14. Incluir as creches ou entidades equivalentes no sistema nacional de estatísticas educacionais, no prazo de três anos.**
- 18. Adotar progressivamente o atendimento em tempo integral para as crianças de 0 a 6 anos.**
- 19. Estabelecer parâmetros de qualidade dos serviços de educação infantil como referência para a supervisão, o controle e a avaliação, e como instrumento para a adoção das medidas de melhoria da qualidade.**

LEI FEDERAL 10.172 DE 09/01/2001

20. Promover debates com a sociedade civil sobre o direito dos trabalhadores à assistência gratuita a seus filhos e dependentes em creches e pré-escolas, estabelecido no art. 7º, XXV, da Constituição Federal. Encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei visando à regulamentação daquele dispositivo.

23. Realizar estudos sobre custo da educação infantil com base nos parâmetros de qualidade, com vistas a melhorar a eficiência e garantir a generalização da qualidade do atendimento.

IV – Magistério da Educação Básica

10. Formação dos Professores e Valorização do Magistério

LEI FEDERAL 10.172 DE 09/01/2001

17. Garantir que, no prazo de cinco anos, todos os professores em exercício na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, inclusive nas modalidades de educação especial e de jovens e adultos, possuam, no mínimo, habilitação de nível médio (modalidade Normal), específica e adequada às características e necessidades de aprendizagem dos alunos.

18. Garantir, por meio de um programa conjunto da União, dos Estados e Municípios, que , no prazo de dez anos, 70% dos professores de educação infantil e de ensino fundamental (em todas as modalidades) possuam formação específica de nível superior, licenciatura plena em instituições qualificadas.

LEI FEDERAL 11.114 DE 16/05/2005

Altera os arts. 6º, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), com o objetivo de tornar obrigatório o início do ensino fundamental aos seis anos de idade.

Art. 6º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental.

LEI Nº 11.274 DE 06/02/2006

Altera a redação dos art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade.

Art. 32 – O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 53 DE 19/12/2006

Dá nova redação aos artigos 7, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal.

Art. 7º - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

Art. 30º Compete aos Municípios:

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Art. 208º O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

IV – educação infantil, em creches e pré-escolas, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

LEI FEDERAL 11.700 DE 13/06/2008

Art. 1º O caput do artigo 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.

LEI FEDERAL 12.014 DE 06/08/2009

Art. 1º O art. 61º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61º - Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 59 DE 11/11/2009

Dá nova redação aos incisos I e VII do artigo 208 da Constituição Federal.

Art. 208º O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

IV – educação infantil, em creches e pré-escolas, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

LEI FEDERAL 12.796 DE 04/04/2013

Art. 4º

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

a) pré-escola;

b) ensino fundamental;

c) ensino médio;

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;

Art. 26º

Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

LEI FEDERAL 12.796 DE 04/04/2013

Art. 29º A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30º

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Art. 31º educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

- I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;*
- II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;*

LEI FEDERAL 12.796 DE 04/04/2013

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

Art. 62º

A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal.

LEI FEDERAL 13.005 de 25/06/2014

Aprova o Plano nacional para o decênio 2011 – 2020 e dá outras providências

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

Metas e Estratégias

Meta 1 - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Estratégias:

1.1) definir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais.

LEI FEDERAL 13.005 de 25/06/2014

*1.3) realizar, periodicamente, em regime de colaboração, **levantamento da demanda por creche para a população de até 3 (três) anos**, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta;*

1.4) estabelecer, no primeiro ano de vigência do PNE, normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches;

1.5) manter e ampliar, em regime de colaboração e respeitadas as normas de acessibilidade, programa nacional de construção e reestruturação de escolas, bem como de aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas de educação infantil;

1.6) implantar, até o segundo ano de vigência deste PNE, avaliação da educação infantil, a ser realizada a cada 2 (dois) anos, com base em parâmetros nacionais de qualidade, a fim de aferir a infraestrutura física, o quadro de pessoal, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a situação de acessibilidade, entre outros indicadores relevantes;

LEI FEDERAL 13.005 de 25/06/2014

1.7) articular a oferta de matrículas gratuitas em creches certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na rede escolar pública;

1.8) promover a formação inicial e continuada dos (as) profissionais da educação infantil, garantindo, progressivamente, o atendimento por profissionais com formação superior;

1.9) estimular a articulação entre pós-graduação, núcleos de pesquisa e cursos de formação para profissionais da educação, de modo a garantir a elaboração de currículos e propostas pedagógicas que incorporem os avanços de pesquisas ligadas ao processo de ensino-aprendizagem e às teorias educacionais no atendimento da população de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;

1.15) promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos;

LEI FEDERAL 13.005 de 25/06/2014

*1.17) estimular o acesso à **educação infantil em tempo integral**, para todas as crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.*

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

LEI FEDERAL 13.005 de 25/06/2014

Meta 20: ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

1988	1989	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996
1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005
	<u>Parecer CNE/CEB Nº 22</u>	<u>Resolução CNE/CBE Nº 1</u>	<u>Parecer CNE/CEB Nº 4</u>					
2006	2007	2008	2009	2010	2011	2011 2	2013	2014
			<u>Parecer CNE/CEB Nº 20</u> <u>Resolução CNE/CEB Nº 5</u>	<u>Resolução CNE/CEB Nº 4</u>				

CNE – Conselho Nacional de Educação

CEB – Câmara de Educação Básica

PARECER CNE/CEB Nº 22 DE 17/12/1998

Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil

*As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil contemplando o trabalho nas creches para as crianças de 0 a 3 anos e nas chamadas pré-escolas ou centros e classes de educação infantil para as de 4 a 6 anos, além de **nortear as propostas curriculares e os projetos pedagógicos, estabelecerão paradigmas para a própria concepção destes programas de cuidado e educação, com qualidade.***

*A partir desta perspectiva, é muito importante que os Conselhos Municipais e Estaduais de Educação e respectivas Secretarias, tenham clareza a respeito de que as **Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil são mandatórias para todas as instituições de cuidado e educação para as crianças dos 0 a 6 anos.***

PARECER CNE/CEB Nº 22 DE 17/12/1998

Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil

1 – Educar e cuidar de crianças de 0 a 6 anos supõe definir previamente para que sociedade isto será feito e como se desenvolverão as práticas pedagógicas, para que as crianças e suas famílias sejam incluídas em uma vida de cidadania plena. Para que isto aconteça, é importante que as Propostas Pedagógicas de Educação Infantil tenham qualidade e definam-se a respeito dos seguintes fundamentos norteadores: Princípios Éticos da Autonomia, da Responsabilidade, da Solidariedade e do Respeito ao Bem Comum; Princípios Políticos dos Direitos e Deveres de Cidadania, do Exercício da Criticidade e do Respeito à Ordem Democrática; Princípios Estéticos da Sensibilidade, da Criatividade, da Ludicidade, da Qualidade e da Diversidade de manifestações Artísticas e Culturais.

PARECER CNE/CEB Nº 22 DE 17/12/1998

Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil

*2 – Ao definir suas Propostas Pedagógicas, as Instituições de Educação Infantil deverão **explicitar o reconhecimento da importância da identidade pessoal de alunos, suas famílias, professores e outros profissionais e a identidade de cada unidade educacional no contexto de suas organizações.***

*3 – As Propostas Pedagógicas para as instituições de Educação Infantil devem promover em suas práticas de educação e cuidados, **a integração entre os aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivo/linguísticos e sociais da criança, entendendo que ela é um ser total, completo e indivisível.** Desta forma ser, sentir, brincar, expressar-se, relacionar-se, mover-se, organizar-se, cuidar-se, agir e responsabilizar-se são partes do todo de cada indivíduo, menino ou menina, que desde bebês vão gradual e articuladamente, aperfeiçoando estes processos nos contatos consigo próprios, com as pessoas, coisas e o ambiente em geral.*

PARECER CNE/CEB Nº 22 DE 17/12/1998

Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil

*4 – Ao reconhecer as crianças como seres íntegros, que aprendem a ser e conviver consigo próprias, com os demais e o meio ambiente de maneira articulada e gradual, as Propostas Pedagógicas das Instituições de Educação Infantil **devem buscar a interação entre as diversas áreas de conhecimento e aspectos da vida cidadã, como conteúdos básicos para a constituição de conhecimentos e valores.** Desta maneira, os conhecimentos sobre espaço, tempo, comunicação, expressão, a natureza e as pessoas devem estar articulados com os cuidados e a educação para a saúde, a sexualidade, a vida familiar e social, o meio ambiente, a cultura, as linguagens, o trabalho, o lazer, a ciência e a tecnologia.*

PARECER CNE/CEB Nº 22 DE 17/12/1998

Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil

5 – As Propostas Pedagógicas para a Educação Infantil devem organizar suas estratégias de avaliação, através do acompanhamento e registros de etapas alcançadas nos cuidados e educação para crianças de 0 a 6 anos, “sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental”. (LDB, artigo 31)

*6 – As Propostas Pedagógicas das creches para as crianças de 0 a 3 anos de classes e centros de educação infantil para as de 4 a 6 anos **devem ser concebidas, desenvolvidas, supervisionadas e avaliadas por educadores, com pelo menos o diploma de curso de Formação de Professores**, mesmo que da Equipe Educacional participem outros profissionais das áreas de Ciências Humanas, Sociais e Exatas, assim como familiares das crianças. Da direção das instituições de Educação Infantil deve participar, necessariamente, um educador, também com, no mínimo, Curso de Formação de Professores.*

PARECER CNE/CEB Nº 22 DE 17/12/1998

Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil

*7 – As Instituições de Educação Infantil devem, através de suas propostas pedagógicas e de seus regimentos, em clima de cooperação, **proporcionar condições de funcionamento das estratégias educacionais, do espaço físico, do horário e do calendário, que possibilitem a adoção, a execução, a avaliação e o aperfeiçoamento das demais diretrizes.** (LDBEN, artigos 12 e 14)*

RESOLUÇÃO CNE/CBE Nº 1 DE 07/04/1999

**Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a
Educação Infantil**

PARECER CNE/CEB Nº 4 de 16/02/2000

Diretrizes Operacionais para a Educação Infantil

*A Política Nacional para a infância **deve considerar as crianças como sujeitos de direitos, cidadãos em processo e alvo preferencial de políticas públicas integradas.** Devem, também, ser alvo da política nacional para a infância, os cuidados e a educação pré-natal, voltados aos futuros pais.*

*A responsabilidade pela Educação Infantil no âmbito dos municípios está claramente definida pela LDB/96 e reiterada pela Emenda Constitucional no. 14, que subvinculou os recursos de impostos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino. Portanto, **orienta para que os gastos com a Educação Infantil se situem dentro das receitas não subvinculadas ao ensino fundamental** (10% ou mais dos impostos e transferências subvinculados bem como 25% ou mais dos outros impostos não subvinculados, variando de acordo com as respectivas Constituições e Leis Orgânicas).*

PARECER CNE/CEB Nº 4 de 16/02/2000

Diretrizes Operacionais para a Educação Infantil

1. Vinculação das Instituições de Educação Infantil aos Sistemas de Ensino

a. Compete ao respectivo sistema de ensino, através de seus órgãos próprios, autorizar, supervisionar e avaliar, segundo a legislação municipal ou estadual pertinente, as instituições de educação infantil, públicas e privadas. Os sistemas deverão contar no exercício dessas incumbências com a colaboração das áreas de Saúde, Assistência Social, Justiça e Trabalho.

d. A partir da data de homologação e publicação deste Parecer, todas as instituições de educação infantil, públicas ou privadas, que ainda estiverem funcionando sem autorização, deverão solicitar ao órgão próprio de seu sistema de ensino, as medidas indispensáveis ao cumprimento da prescrição legal, sob pena de serem impedidas de funcionar.

PARECER CNE/CEB Nº 4 de 16/02/2000

Diretrizes Operacionais para a Educação Infantil

2. Proposta Pedagógica e Regimento

*c. **O Regimento Escolar, documento normativo da instituição de educação infantil, de sua inteira responsabilidade, deve sustentar a execução da proposta pedagógica, e será encaminhado ao órgão normativo do sistema de ensino, para efeito de análise, cadastramento e arquivo.***

3. Formação de Professores e outros profissionais para o trabalho nas Instituições de Educação Infantil

*c. Todas as instituições de educação infantil, qualquer que seja sua caracterização, terão o prazo até 2007 para ter **todos o seus professores com, pelo menos, o curso normal de nível médio.** Dentro do mesmo prazo, será também exigida a escolaridade de ensino médio, admitindo-se como mínimo o ensino fundamental, para outros profissionais.*

PARECER CNE/CEB Nº 4 de 16/02/2000

Diretrizes Operacionais para a Educação Infantil

4. Espaço Físico e Recursos Materiais para a Educação Infantil

*a. Os espaços físicos das instituições de educação infantil deverão ser coerentes com sua proposta pedagógica, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais, e com as normas prescritas pela legislação pertinente, referentes a: **localização, acesso, segurança, meio ambiente, salubridade, saneamento, higiene, tamanho, luminosidade, ventilação e temperatura, de acordo com a diversidade climática regional.***

PARECER CNE/CEB Nº 20 DE 11/11/2009

Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil

A ampliação das matrículas, a regularização do funcionamento das instituições, a diminuição no número de docentes não-habilitados na Educação Infantil e o aumento da pressão pelo atendimento colocam novas demandas para a política de Educação Infantil, pautando questões que dizem respeito às propostas pedagógicas, aos saberes e fazeres dos professores, às práticas e projetos cotidianos desenvolvidos junto às crianças, ou seja, às questões de orientação curricular.

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, de caráter mandatório, orientam a formulação de políticas, incluindo a de formação de professores e demais profissionais da Educação, e também o planejamento, desenvolvimento e avaliação pelas unidades de seu Projeto Político-Pedagógico e servem para informar as famílias das crianças matriculadas na Educação Infantil sobre as perspectivas de trabalho pedagógico que podem ocorrer

PARECER CNE/CEB Nº 20 DE 11/11/2009

Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil

O currículo da Educação Infantil é concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, científico e tecnológico. Tais práticas são efetivadas por meio de relações sociais que as crianças desde bem pequenas estabelecem com os professores e as outras crianças, e afetam a construção de suas identidades.

A criança, centro do planejamento curricular, é sujeito histórico e de direitos que se desenvolve nas interações, relações e práticas cotidianas a ela disponibilizadas e por ela estabelecidas com adultos e crianças de diferentes idades nos grupos e contextos culturais nos quais se insere. Nessas condições ela faz amizades, brinca com água ou terra, faz-de-conta, deseja, aprende, observa, conversa, experimenta, questiona, constrói sentidos sobre o mundo e suas identidades pessoal e coletiva, produzindo cultura.

PARECER CNE/CEB Nº 20 DE 11/11/2009

Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil

Objetivos e Condições para a organização curricular

- 1) As instituições de Educação Infantil devem assegurar a **educação em sua integralidade**, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo.*
- 2) O combate ao racismo e às discriminações de gênero, sócio-econômicas, étnico-raciais e religiosas deve ser objeto de constante reflexão e intervenção no cotidiano da Educação Infantil.*
- 3) As instituições necessariamente precisam conhecer as culturas plurais que constituem o espaço da creche e da pré-escola, a riqueza das contribuições familiares e da comunidade, suas crenças e manifestações, e fortalecer formas de atendimento articuladas aos saberes e às especificidades étnicas, linguísticas, culturais e religiosas de cada comunidade.*

PARECER CNE/CEB Nº 20 DE 11/11/2009

Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil

- 4) A execução da proposta curricular requer atenção cuidadosa e exigente às possíveis formas de violação da dignidade da criança.*
- 5) O atendimento ao direito da criança na sua integralidade requer o cumprimento do dever do Estado com a garantia de uma experiência educativa com qualidade a todas as crianças na Educação Infantil.*

RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 5 DE 17/12/2009

Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil
Revoga a Resolução CNE/CEB 01/1999

RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 4 DE 13/07/2010

Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica

Seção I – Educação Infantil

Art. 22. A Educação Infantil tem por objetivo o desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físico, afetivo, psicológico, intelectual, social, complementando a ação da família e da comunidade.

Capítulo IV – O Professor e a formação Inicial e Continuada

Art. 58. A formação inicial, nos cursos de licenciatura, não esgota o desenvolvimento dos conhecimentos, saberes e habilidades referidas, razão pela qual um programa de formação continuada dos profissionais da educação será contemplado no projeto político-pedagógico.

ALTERAÇÕES NA FAIXA ETÁRIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO BRASIL

IDADE	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
LEI																		
1988 – CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL																		
1996 – LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO																		
2005 – LEI FEDERAL 11.114																		
2013 – LEI FEDERAL 12.796																		

EDUCAÇÃO INFANTIL

ENSINO FUNDAMENTAL

ENSINO MÉDIO

OBRIGATÓRIO

OPCIONAL

PROGRAMA QUALIDADE NA PRÁTICA PEDAGÓGICA
LEGISLAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL – LEGISLAÇÃO FEDERAL
3. CONSIDERAÇÕES - ALTERAÇÃO DA FORMAÇÃO DE
PROFISSIONAIS

53

**ALTERAÇÃO DA FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO INFANTIL NA LEGISLAÇÃO
FEDERAL E MUNICIPAL (SP)**

ANO	LEI	DIRETOR	COORDENADOR PEDAGÓGICO	PROFESSOR	EQUIPE DE APOIO
1996	LEI FEDERAL 9.393 - LDB	PEDAGOGIA OU CURSANDO	PEDAGOGIA	ENSINO MÉDIO MODALIDADE NORMAL	SEM REFERÊNCIA
2001	LEI FEDERAL 10.172	NORMAL E SUPERIOR	SEM REFERÊNCIA	PEDAGOGIA A PARTIR DE 2011	SEM REFERÊNCIA
2002	PORTARIA – SME 04/02	PEDAGOGIA OU CURSANDO	PEDAGOGIA	ENSINO MÉDIO MODALIDADE NORMAL	ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO
2004	PORTARIA – SME 18/04	PEDAGOGIA	PEDAGOGIA	ENSINO MÉDIO MODALIDADE NORMAL	ENSINO FUNDAMENTAL
2007	PORTARIA – SME 5152/07	PEDAGOGIA	PEDAGOGIA	NORMAL OU PEDAGOGIA	ENSINO FUNDAMENTAL
2013	LEI FEDERAL 12.796/13	SEM REFERÊNCIA	SEM REFERÊNCIA	PEDAGOGIA	SEM REFERÊNCIA
2014	LEI FEDERAL 13.005/14	SEM REFERÊNCIA	SEM REFERÊNCIA	PEDAGOGIA	SEM REFERÊNCIA

PROPORÇÃO ADULTO X CRIANÇA INDICADA NAS PUBLICAÇÕES DO MEC E NAS PORTARIAS MUNICIPAIS (SP)

FAIXA ETÁRIA	DOCUMENTOS DO MEC	PORTARIA 6542/13
0 A 1 ANO	6 A 8	7
1 A 2 ANOS	6 A 8	9
2 A 3 ANOS	12 A 15	12
3 A 4 ANOS	20 A 25	25
4 A 5 ANOS	20 A 25	até 30
5 A 6 ANOS	20 A 25	até 30

- ❖ PORTAL DO MEC – www.mec.gov.br
- ❖ PREFEITURA DE SÃO PAULO – www.capital.sp.gov.br
- ❖ SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO – SME -
portalsme.prefeitura.sp.gov.br
- ❖ CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO –
http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content7view=article&id=12449&Itemid=754
- ❖ CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
- ❖ CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -
<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/educacao/cme/>